



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.109790/2022-11

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.111, de 08 de novembro de 2022, publicada no DOU nº 215, de 16 de novembro de 2022, da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Novatec Educacional Ltda., CNPJ 16.985.463/0001-90**, da pena de multa no valor de **R\$ 121.375,33 (cento e vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; e da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A Novatec Educacional Ltda. (NOVATEC), CNPJ 16.985.463/0001-90, matriz, tem natureza jurídica de Sociedade Empresária Ltda., cuja atividade principal é educação superior em nível de graduação e pós-graduação.

1.2. A referida pessoa jurídica participou de processo de emissão do Termo de Participação pelas Mantenedoras de Instituições de Ensino Superior – IES, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, junto ao Ministério da Educação – MEC, programa no qual o estudante contrata um financiamento junto ao FNDE para custear seus estudos perante IES privadas que aderiram ao programa.

1.3. Ocorre que, em 20/11/2020, foram identificadas pelo FNDE possíveis inserções de liminares judiciais falsas ou ideologicamente falsas no Sistema Informatizado do FIES – SisFIES, que permitiram a recompra de CFT-E de forma fraudulenta.

1.4. O Ofício nº 04/2020/GAB/SE/SE-MEC (Documento 2559818) encaminhou a esta CGU, em 25 de novembro de 2020, a Nota Técnica nº 1/2020/GAB/SE/SE (NT 01), que informou sobre os indícios de irregularidades na recompra dos CFT-E, no âmbito do FIES e solicitou à Controladoria-Geral da União – CGU a devida apuração dos fatos.

1.5. De posse de tais informações, a DIREP/CRG instaurou Investigação Preliminar Sumária – IPS (Documento 2559827) para apurar os supostos atos ilícitos relatados.

1.6. Das análises realizadas, verificou-se que uma agente terceirizada do FNDE recebeu valores indevidos para que efetuasse inserção ilícita de liminar judicial no sistema SisFIES, no intuito de possibilitar os pedidos de recompra de títulos pela NOVATEC, uma vez que a Mantenedora não cumpria os requisitos legais para o exercício do direito da recompra.

1.7. O pagamento dos valores indevidos se deu por meio de depósitos em favor do companheiro da agente do FNDE.

1.8. A IPS foi concluída em 07/10/2022, com a emissão da Nota Técnica nº 1737/2022/COREP (doravante, NT nº 1737) (Documento 2560008), tendo sido identificada a seguinte conduta supostamente ilícita cometida pela NOVATEC:

(i) realização de pagamento de vantagem indevida à agente terceirizada Sabrina Soliane, por intermédio de depósitos bancários para seu companheiro, Phillip Alves Melo, no valor total de R\$ 9.000,00, pela inserção indevida da liminar nº 155 no sistema SisFIES, possibilitando os pedidos de recompra sem atendimento dos requisitos legais em:

(i.1) 16/12/2019, recompra de R\$ 40.700,00, pago com OB nº 2019OB806744;

(i.2) 19/05/2020, recompra de R\$ 13.597,55, pago com OB nº 2020OB802008;

1.9. As recompras irregulares totalizaram R\$ 54.297,55.

2. RELATO

2.1. Inicialmente, em 16/11/2022, esta Controladoria-Geral da União publicou a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (Documento 2588571).

2.2. Em 17/11/2022, esta Comissão foi instalada e os trabalhos tiveram início (Documento 2591294).

2.3. Em 14/12/2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR indiciou (Documento 2621266) a pessoa jurídica Novatec Educacional Ltda.

2.4. Impende-se anotar que foram tomadas todas as medidas cabíveis para notificar a empresa, conforme a Certidão de Tentativas (Documento 2651171):

2.4.1. Em 19/12/2022, houve a primeira tentativa de contato com a Novatec por meio de contatos telefônicos para os números [REDACTED] que retornaram a mensagem “vivo informa o número chamado não existe”, bem como para o número [REDACTED] cuja ligação caía diretamente;

2.4.2. Em 20/12/2022, foi encaminhado e-mail para os endereços: [REDACTED] com a Portaria informando a instauração do PAR e abertura de prazo para apresentação de defesa, além das instruções para solicitação de acesso aos autos. Foi recebida mensagem de entrega foi concluída: “A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega: [REDACTED]”

2.4.3. Na mesma data foram realizadas novas tentativas frustradas de ligações telefônicas para os números [REDACTED] que retornaram a mensagem “vivo informa o número chamado não existe” e [REDACTED] que retornou a mensagem “grave o seu recado agora”;

2.4.4. Em 22/12/2022, o Termo de Indiciação e a Portaria de Instauração foram enviados via Correios com Aviso de recebimento (AR) para os seguintes endereços: (i) Destinatário: Novatec Educacional Ltda - Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Centro, CEP: 09.750- 660, São Bernardo do Campo/SP: BR192227258BR (Objeto não entregue - cliente mudou-se Sao Bernardo Do Campo – Sp- Objeto será devolvido ao remetente 27/12/2022 14:09); (ii) Destinatário: Edna Cristina Ancone de Castro - [REDACTED] BR192227289BR (Objeto entregue ao destinatário Pela Unidade de Distribuição, Guarujá – SP 29/12/2022 15:59); (iii) Destinatário: Danilo Perobelli Ancone Clemente [REDACTED] BR192227275BR (Objeto aguardando retirada no endereço indicado Praça Dezessete De Abril, 96 Centro Jarinu – SP. Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. 02/01/2023 09:13); (iv) Destinatário: Márcio Murilo Ancone Clemente - [REDACTED] BR192227261BR (Objeto entregue ao destinatário Pela Unidade de Distribuição, São Bernardo Do Campo – SP 27/12/2022 14:29).

2.5. Diante dos fatos, em 11/01/2023, a CPAR deliberou por intimar por Edital a empresa Novatec Educacional Ltda., uma vez que a empresa não se apresentou ao processo, inobstante diversas tentativas para sua intimação (Documento 2653005).

2.6. Em 11/01/2023, foi lavrado o Edital de Intimação nº 1/2023, juntado como documento 2653019, fixando o prazo de 30 dias para apresentação de defesa.

2.7. As publicações com as intimações foram feitas na página eletrônica da Controladoria-Geral da União em 13/01/2023 (Documento 2656703) e no Diário Oficial da União de 16/01/2023 (Documento 2656700).

3. INSTRUÇÃO

3.1. Anteriormente à designação desta Comissão (em 08/11/2022), haviam sido produzidos e disponibilizados nos autos deste processo diversos documentos e provas, tendo sido especificados aqueles de relevância na Nota Técnica nº 1.737/2022 (Documento 2560008).

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1. Indiciação

4.1.1. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR indiciou a **NOVATEC**, momento em que apontou que a empresa teria dado vantagem financeira indevida a agente terceirizada do FNDE, paga a terceira pessoa a ela relacionada, para que fossem inseridas liminares judiciais ideologicamente falsas no SisFIES, para possibilitar que a pessoa jurídica obtivesse a recompra de Certificados Financeiros do Tesouro – Série E – CFT-E, emitidos pelo Tesouro Nacional, mesmo sem estar adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias.

4.1.2. À vista disso, o Colegiado entendeu que a conduta da **Novatec** estaria, preliminarmente, incurso no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, como consta no Termo de Indiciação (Documento 2621266).

4.2. Defesa e Análise

4.2.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a acusada, empresa Novatec Educacional Ltda., foi intimada para comparecer e acompanhar os atos praticados por esta Comissão, tendo sido oportunizados produção de provas com oitiva de testemunhas, juntada de documentos e acesso aos autos eletrônicos com respectiva vista.

4.2.2. Nesse sentido, a oportunidade dada à empresa para fins de acompanhamento do processo e exercício da ampla defesa foi veiculada nos seguintes atos:

4.2.2.1. Em 22/12/2022, o Termo de Indiciação e a Portaria de Instauração foram enviados via Correios com Aviso de recebimento (AR), conforme Certidão de Tentativas (Documento 2651171);

4.2.2.2. Em 11/01/2023, a CPAR deliberou por Intimar por Edital a empresa Novatec Educacional Ltda., uma vez que a empresa não se manifestou, inobstante diversas tentativas para sua intimação. (Documento 2653005)

4.2.2.3. Em 11/01/2023, foi lavrado o Edital de Intimação nº 1/2023, juntado como documento 2653019, fixando o prazo de 30 dias para apresentação de defesa;

4.2.2.4. As publicações com as intimações foram feitas na página eletrônica da Controladoria-Geral da União em 13/01/2023 e no Diário Oficial da União de 16/01/2023 (Documento 2656700);

4.2.2.5. Todas as tentativas de contato com a pessoa jurídica e física estão relacionadas na Certidão de Tentativas (Documento 2651171).

4.2.3. Ultrapassados os 30 dias da intimação por edital, inexistiu qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, deu prosseguimento ao processo, para avaliar a existência de autoria e materialidade dos fatos imputados, com a apresentação deste relatório final.

4.2.4. Desse modo, ante à revelia da acusada e ausentes argumentos ou provas aptas a afastar os termos do indiciamento, mantém-se as imputações desse quanto à autoria e materialidade dos atos lesivos.

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

5.1. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica NOVATEC EDUCACIONAL LTDA. da pena de multa no valor de **R\$ 121.375,33 (cento e vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por pagamento de vantagens indevidas a agente pública mediante depósitos a pessoa a ela diretamente relacionada, a fim de beneficiar-se da inserção de dados falsos no SisFIES, o que permitiu que a entidade realizasse a recompra de títulos, sem CND válida, o que era requisito necessário para tanto, incidindo no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

5.2. PENAS

5.2.1. Pena de Multa

5.2.1.1. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR.

5.2.1.2. Inicialmente, destaca-se que a multa é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica infratora referente ao ano anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022) ou, na ausência desse, com base no último faturamento dela (artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022).

5.2.1.3. Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional), de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

5.2.1.4. Além destas formas, há ainda outras duas diligências que podem ser adotadas: a) Solicitação de informações referentes aos registros contábeis arquivados nas Juntas Comerciais do local da sede da pessoa jurídica investigada; e b) Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores–SICAF do Poder Executivo Federal, quando necessários dados de pessoas jurídicas que mantenham contrato de fornecimento de materiais ou a prestação de serviços com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

5.2.1.5. Nesse sentido, de acordo com as informações que constam da Nota nº 27/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 2 de fevereiro de 2023 (Documento 2820113), a NOVATEC não apresentou as declarações/escriturações relativas aos anos-calendário 2019 a 2021.

5.2.1.6. Dessa forma, foi disponibilizado o valor referente à Receita Bruta subtraído o valor total dos tributos, de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), relativa ao ano-calendário de 2018, nos termos da tabela a seguir:

Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Receita Bruta – Tributos (R\$)
2.680.309,35	151.502,91	2.528.806,44

5.2.1.7. Portanto, em relação à primeira etapa, a base de cálculo seria de R\$ 2.528.806,44 (dois milhões, quinhentos e vinte e oito mil, oitocentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme valor referente à Receita Bruta subtraído o valor total dos tributos, relativa ao ano-calendário 2018, nos termos da Nota nº 27/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 2 de fevereiro de 2023 (Documento 2820113).

5.2.1.8. Ocorre que para efetuar o cálculo da multa esse valor foi atualizado para o ano-calendário 2021, pelo IPCA (IBGE) por meio da calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil, tendo valor corrigido para R\$ 3.034.383,33 (três milhões trinta e quatro mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

5.2.1.9. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 4,0%, valor equivalente à diferença entre 4,0% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

5.2.1.10. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- concurso dos atos lesivos: 1,0%, tendo em vista que a empresa praticou um total de três condutas ilícitas da mesma espécie tipificadas no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme Tabela 1 do documento “Tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022”, referenciado no parágrafo 48;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, uma vez o Administrador da empresa, Márcio Murilo Ancone Clemente, foi quem realizou os depósitos em favor da agente pública Sabrina Soliane;
- interrupção de serviço ou obra: 0%, não se aplica;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, visto a informação constante da Nota nº 27/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 2 de fevereiro de 2023 no sentido de que “não é possível calcular os índices em questão, nem afirmar que houve lucro líquido, uma vez que, conforme mencionado, o contribuinte não apresentou a declaração/escrituração correspondente ao ano-calendário 2021”, ou seja, no último exercício anterior ao da instauração do PAR, nos termos do inciso IV, do art. 22, do Decreto nº 11.129/2022 (Nota nº 27/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 2 de fevereiro de 2023; Documento 2820113);
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos reincidência da pessoa jurídica;
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, considerando que não foi constatada a existência de contratos entre a NOVATEC e o Governo Federal além do Contrato de Adesão junto ao FNDE (FIES).

5.2.1.11. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, tendo em vista que houve a consumação da infração;
- ressarcimento dos danos: 0%, uma vez que não houve o ressarcimento dos danos;
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, uma vez que, consoante já relatado no presente relatório, a empresa não compareceu ao processo;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não houve comunicação espontânea do ato lesivo;
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, não sendo possível afirmar se a NOVATEC tinha ou não o referido programa, visto que não houve manifestação da empresa no processo, encontrando-se, inclusive, “com situação cadastral inapta desde 09/06/2022, por motivo de omissão de declarações” (Nota nº 27/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 2 de fevereiro de 2023; Documento 2820113).

5.2.1.12. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 121.375,33 (cento e vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos). Este valor foi obtido multiplicando-se o faturamento bruto de 2018 (atualizado pelo índice IPCA até o último exercício anterior à instauração do

PAR) excluídos os tributos, no valor de 3.034.383,33 (etapa 1), pelo percentual a ser aplicado no montante de 4,0% (etapa 2).

5.2.1.13. Em atenção à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), respectivamente, pelo comando do parágrafo único do artigo 21 do Decreto 11.129/2022.

5.2.1.14. Não é necessária a realização da quinta etapa, visto que o valor da multa preliminar, calculada no valor de R\$ 121.375,33, é superior ao limite mínimo e inferior ao limite máximo.

5.2.1.15. Portanto, a pessoa jurídica Novatec Educacional Ltda., CNPJ 16.985.463/0001-90, deve ser sancionada em multa R\$ 121.375,33 (cento e vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), resultante da multiplicação da base de cálculo, R\$ 3.034.383,33 (três milhões trinta e quatro mil trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos), pela alíquota, 4,0% (quatro por cento), valor que se enquadra entre os limites mínimo R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e máximo R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) estabelecidos pelo ordenamento jurídico, conforme sumariza o quadro a seguir.

Pena de Multa à pessoa jurídica Novatec Educacional Ltda.		
Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Artigo 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0 %
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral ou de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de haver contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Artigo 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes ou da inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%

	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 3.034.383,33	
Alíquota aplicada	4,0%	
Vantagem auferida	Não foi possível estimar.	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)	
Limite máximo	R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões)	
Valor final da multa	R\$ 121.375,33 (cento e vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)	

5.2.2. Pena de Publicação Extraordinária

5.2.2.1. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c o Manual de Responsabilização de Entes Privados.

5.2.2.2. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 4,0% já calculada anteriormente, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 45 (quarenta e cinco) dias.

5.2.2.3. Portanto, a pessoa jurídica Novatec Educacional Ltda. deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 11, do Decreto nº 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
 - a) encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
 - b) propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
 - c) recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Novatec Educacional Ltda.:**
 - I - da **pena de multa no valor de 121.375,33 (cento e vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;
 - II - da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:
 - II.1 - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - II.2 - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;
 - II.3 - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias; e,
- para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:
 - a) Valor do dano à Administração: não identificado;
 - b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
 - c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não identificado.
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Membro da Comissão**, em 10/08/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Presidente da Comissão**, em 10/08/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]